

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Julyana Iunes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

Processo nº 0027413-95.2015.8.19.0021

LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em trâmite perante este MM. Juízo, vem, tempestiva e respeitosamente, em cumprimento ao r. despacho de fls. 11121¹, expor e requerer a V. Exa. o que segue:

¹ Em 19/07/2024 (sexta-feira), a Recuperanda foi tacitamente intimada do r. despacho de fls. 11121. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta apenas se encerrará em 26/07/2024 (sexta-feira), não restando, portanto, dúvidas quanto à tempestividade da presente manifestação.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS – AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA RECUPERANDA

1. Este MM. Juízo proferiu o r. despacho de fls. 1112, determinando que *“Atenda-se ao MP. Intime-se a recuperanda para trazer a documentação requerida em fls. 11118, no prazo de 5 (cinco) dias”*.
2. Às citadas fls. 11118 dos autos, o i. Ministério Público requereu, em síntese, que, *“diante da inércia reiterada da recuperanda, requeiro a reiteração da sua intimação para que apresente a integralidade da documentação e esclarecimentos solicitados pelo AJ, sob pena de ser decretada a falência”*.
3. Sucede que, de início, esclarece-se que **não houve inércia por parte da Recuperanda** no cumprimento das determinações deste MM. Juízo, tendo o i. *Parquet* aparentemente sido induzido em erro pela certidão cartorária de fls. 11104, que, embora ainda estivesse em curso o prazo para manifestação em comento, certificou que, *“apesar de intimada conf. fls. 11083 e 11087 a Recuperanda até o momento não compareceu aos autos para atender ao determinado na intimação do anexo 11080”*.
4. Às fls. 11080 dos autos, a i. Serventia intimou a Recuperanda para que *“atenda as solicitações do abaixo do AIJ ID 10.891/10.892; I- Envie suas informações ao e-mail contabil@cmm.com.br até o dia 15 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, como impõe o art. 52, IV, da LREF; II- No prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo econômico financeiro ao aditivo de fls. 10.147/10.161 através de pormenorização da atual situação dos saldos existentes das cláusulas 9-A.a e 9-A.b, com esclarecimentos acerca do capital atualizado, considerando os indexes de fls. 10.597, 10.714 e 10.742 (AREsp nº2019.03227402 - Safra) e 10.710 (AREsp 2019.02718803 - Itaú), ou apresente substitutivo aos mesmos, bem como acostem a avaliação da UPI ç Unidade Produtiva Isolada contida no item IV do Plano de Recuperação Judicial, tudo isso visando conferir higidez e segurança aos credores na futura votação em ato assemblear, III- No prazo de 30 (trinta) dias*

seja apresentada a declaração de bens e ativos atualizada da sociedade empresária, nos termos do art. 53, incisos II e III da Lei 11.101/2005”, o que foi, tempestivamente, em 16/06/2024², realizado nestes autos, conforme manifestação e anexos de fls. 11128/11189, com a juntada do 2º Aditivo ao PRJ, com a atualização pormenorização dos saldos existentes das cláusulas 9-A.a e 9-A (cf. tabelas e documentos de fls. 11140/11146), bem como Laudo de Avaliação de fls. 11147/11189 dos autos.

5. Além disso, naquela oportunidade, como em diversas outras ao longo dos últimos anos (cf., por exemplo, fls. 10147/10161, de **30/12/2021**; fls. 10183 de **18/01/2022**; fls. 10340/10342 de **16/06/2022**; fls. 10553/10566 de **18/10/2022**; fls. 10681 de **24/03/2023**), a Recuperanda pugnou, tal como ora se pugna, com a **urgência** que o caso requer, pela **imediata designação da Assembleia Geral de Credores**, considerando que, no presente caso e atual estágio do processo, para além de quaisquer outras questões periféricas, mostra-se imprescindível, e de **competência originária da AGC**, discutir e estabelecer de forma definitiva, por aqueles diretamente interessados, o alcance dos esforços e concessões a serem assumidos de parte a parte com correspondente definição das premissas e condições econômico-financeiras capazes de viabilizar os meios necessários ao impulsionamento do novo modelo de negócio da Recuperanda (cf. 2º Aditivo ao PRJ) e à imediata composição dos créditos, no que ora se insiste.

6. Outrossim, cumpre **reconduzir a este MM. Juízo a manifestação de fls. 10340** em que se esclareceu, ante à petição da União de fls. 10273, a necessidade de significativa redução dos seus custos fixos, o que incluiu a adaptação, como por diversas outras empresas, **ao trabalho remoto** (cf. alteração contratual em anexo), cujos inúmeros benefícios foram constatados no período de pandemia do Novo Coronavírus.

² 1 Em 19/04/2024 (sexta-feira), a Recuperanda foi tacitamente intimada do ato ordinatório de fls. 11081. Assim, considerando a suspensão de prazos processuais nos dias 22 e 23 de abril (Decreto nº 49040 de 11/04/24 e Lei Estadual nº 5198/2008), bem como nos dias 01º e 30 de Maio (Dia do Trabalho e Corpus Christi), o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos apenas se encerrará em 06/06/2024 (quinta-feira).

7. Ademais, em razão do atual momento e modelo de negócio (alterado nos últimos anos, conforme RMA do AJ de fls. 9465/9469 e Aditivos ao PRJ), a Recuperanda esclarece que vem trabalhando com terceirizados de acordo com a demanda, esperando voltar a contratar tão logo possa ser estabilizada a situação jurídica da empresa após a votação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivos em Assembleia Geral de Credores, que viabilizará o alavancamento da operação.

8. Por fim, esperando ter prestado os devidos esclarecimentos e atendido a contento às solicitações deste MM. Juízo para o regular andamento do presente feito, bem como diretamente ao i. Administrador Judicial (cf. anexo), a Recuperanda se coloca à disposição para prestar eventuais outros esclarecimentos que se mostrem necessários, reiterando e requerendo, outrossim, e de qualquer modo, **a imediata designação da indispensável Assembleia Geral de Credores³ a fim de permitir-se a necessária e competente deliberação definitiva acerca do destino dos interesses envolvidos no feito, na forma das disposições da Lei 11.101/05, bem como, caso assim se entenda previamente necessário, a designação de Audiência Especial junto ao i. Administrador Judicial, ao i. membro do**

³ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. **SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**. SÚMULA 83/STJ. 3. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 4. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. Portanto, não se vislumbra a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "**o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores**" (AgInt no REsp n. 2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). 3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (preenchimento dos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.515.872/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ministério Público, bem como aos credores interessados a fim de viabilizar o breve e regular andamento do feito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2024.



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039